

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito de Pacujá/CE, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830187/2007, no valor de R\$ 700.000,00, firmada entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vistas à construção de uma escola de ensino infantil (pré-escola e creche).

2. A avença referida teve início na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves e findou na gestão de sua sucessora, a Sra. Maria Lucivane de Souza, destacando-se que o relatório final do tomador de contas e o parecer da CGU sugeriram que o débito decorrente da omissão deveria ser atribuído unicamente ao ex-prefeito, em virtude de ele haver sacado integralmente os recursos da conta corrente específica, mediante cheque, um dia após o depósito da ordem bancária (Peça 2, p. 114).

3. A despeito disso, autorizei a citação da Sra. Maria Lucivane de Souza, solidariamente com o ex-prefeito, na forma sugerida pela Secex/CE, na instrução inicial ao feito (Peça 4), com o intuito de carrear aos autos o máximo de elementos convicção sobre a matéria.

4. A unidade técnica sustentou que a inclusão da prefeita sucessora no polo passivo deste processo de tomada de contas especial se justificava em face de duas solicitações, por ela formuladas, para prorrogação do prazo de vigência do convênio, aduzindo que, com as referidas solicitações, a Sra. Maria Lucivane de Souza teria: “*movimentado as várias instâncias do FNDE e atrasado a apuração do débito decorrente da omissão*”.

5. Validamente citada, a prefeita sucessora manteve-se omissa, caracterizando a sua revelia, de sorte que, presumindo-se verdadeiros os fatos apontados nos autos, sobreveio a proposta da unidade instrutiva no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. Por seu turno, o ex-prefeito municipal apresentou alegações de defesa que mereceram a devida análise, por parte da Secex/CE, que resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao ex-gestor.

7. O MPTCU acolheu a proposição da Secex/CE, no tocante ao Sr. Francisco das Chagas Alves, divergindo, contudo, quanto à responsabilização da Sra. Maria Lucivane de Souza, já que a totalidade dos recursos federais transferidos foi sacada pelo ex-prefeito, mediante cheque datado de 25/6/2008 (Peça 2, p. 114), destacando-se que a prefeita sucessora, além de não tê-los gerido, ajuizou as competentes ações judiciais contra o antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público.

8. De minha parte, acolho integralmente o parecer do MPTCU, como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Eis que os diversos normativos que disciplinam a gestão de recursos por convênio preconizam a utilização da conta-corrente específica, com a finalidade de tornar possível o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, mediante o cotejo de extratos bancários com as notas fiscais de serviços.

10. Com efeito, ao efetuar o saque dos recursos do convênio, em sua totalidade, o responsável impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, não logrando demonstrar, como alega, em sua defesa, que teria executado mais de 30% do objeto conveniado, já que não apresentou qualquer lastro documental que ampare tal assertiva.

11. Portanto, na linha sugerida pelo MPTCU, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, a ele devendo ser imputado o débito pela integralidade dos recursos do convênio, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em face do exposto, proponho que seja prolatada a deliberação que ora submeto a esta Segunda Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator